



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

PARECER Nº 1000/2020-AJUR/SEMED

PROCESSO Nº 3137/2020-SEMED – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. IMPRESIVIBILIDADE. POSSIBILIDADE ART. 24 INC. IV DA LEI 8666/93. A IMINÊNCIA DE GRAVE E IRREPARÁVEL DANO A BENS OU SERVIÇOS PÚBLICOS, QUE TORNE INADIÁVEL A CONTRATAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, NO LIMITE DO NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA IMPEDIR O PREJUÍZO, INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 1993. PARECER PELA DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO, NA ESPÉCIE.

Senhora Secretária,

O presente parecer decorre da rescisão do contrato nº 003/2020-SEMED, firmado com a empresa MOBILE BRASIL COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, responsável até então pelo FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR e da necessidade de continuidade no fornecimento em questão.

Nesse sentido, deve-se observar que, sob a ótica da Lei Federal 8.666/93, a Administração tem por obrigação promover os procedimentos para suprir as necessidades obrigatórias e eventuais concernentes à “merenda escolar” para que não haja ruptura repentina da alimentação fornecida pelo Município, através da Secretaria Municipal de Educação, isso porque em momento algum houve rompimento do fornecimento da alimentação escolar, as verbas públicas afetas à tal finalidade estão sendo redirecionadas para que os alunos matriculados na RME recebam em suas casas a alimentação que deveria ser fornecida nas escolas.

Nessa esteira, considerando a notícia de que a mencionada empresa está sendo investigada por fraude no fornecimento de kits de alimentação em outro Município.

Considerando, ainda, o pedido da contratada protocolado diretamente na SEMED/PMA informando que a empresa está “*impossibilitada de fornecer o material alimento previsto no contrato de número supracitado*” (Sic!).

A matéria foi trazida à apreciação jurídica para verificação da legalidade da utilização do amparo legal previsto no art. 24, inciso IV da Lei de Licitações e Contratos Administrativos relativo à possibilidade de dispensa de licitação decorrente de situação emergencial ou calamitosa.

Nesse compasso, foi verificada a impossibilidade de se contratar as empresas remanescentes da licitação originária, de maneira que, foram enviados ofícios para a segunda e terceira colocadas no Pregão Eletrônico – SRP PE nº 2020/001 – SEMED, questionando sobre a possibilidade/interesse de cumprir o fornecimento no restante da vigência contratual, essas tentativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

resposta negativa em razão dos preços estarem abaixo dos praticados pela empresa atualmente, e a outra sequer respondeu, fazendo-se necessária adoção de solução imediata, sendo a dispensa de licitação por emergencialidade, prevista no art 24, inc. IV da lei federal nº 8666/93, a forma mais célere de garantir o atendimento do interesse público tão importante como o que envolve a contratação em questão.

É o que temos a relatar. Passemos a Análise.

DOS PRINCÍPIOS DA ESSENCIALIDADE, EMERGENCIA, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO.

Para o deslinde da questão posta, preliminarmente, convém analisar o comando legal pertinente à contratação direta com fundamento na situação de emergência. O inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993, permite a avença direta diante da prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)”.

Extrai-se da dicção legal que, quando houver situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, é possível a dispensa da licitação. Assevere-se que a emergência capaz de justificar a situação de dispensa da licitação deve estar respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado. Isso porque a lei pressupõe uma situação fática de incontornável urgência, a demandar imediata intervenção do gestor, na estrita medida do necessário para atender a excepcionalidade verificada.

A respeito do conceito de emergência, para fins do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, Marçal Justen Filho ensina que:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

A contratação direta fundamentada nos casos de emergência será lícita, quando presentes os seguintes requisitos: a urgência concreta e efetiva de atendimento; a plena demonstração da potencialidade do dano; a eficácia da contratação para elidir tal risco, bem como a imprevisibilidade do evento. Assim estaremos diante de um caso emergencial, como se observa no entendimento do TCU a respeito do assunto:

[...] para a regularidade da contratação por emergência é necessário que o fato não decorra da falta de planejamento, deve existir urgência concreta e efetiva de atendimento, exista risco concreto e provável e a contratação seja o meio adequado de afastar o risco. [TCU. Processo nº 014.243/93-8. Decisão nº 374/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005:417).

Com relação ao fornecimento de alimentação escolar gratuita para crianças e adolescentes que necessitam, se reveste de obrigação do poder público municipal, não havendo qualquer óbice legal para sua efetivação de maneira direta em razão da situação fática delineada.

No artigo 208 da Constituição encontram-se as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Tratam-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Trata-se, portanto, de preceito primordial, que não pode de maneira alguma ficar sem cobertura contratual, devendo o Município envidar seus esforços no sentido de que se garanta o fornecimento regular da alimentação escolar com máxima brevidade, isso porque resta nitidamente configurada a necessidade de afastamento das formalidades que circundam as contratações públicas em prol do interesse público primário.

Dessa forma, depreende-se dos autos que a Administração programou-se para a contratação, e a fez regularmente via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impedem de seguir com empresa vencedora, constituindo assim o pressuposto para a contratação emergencial, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços essenciais ao atendimento dos munícipes.

Portanto, a contratação direta nos casos como o apresentado, deve ser utilizada pela Administração, resguardando-se todos os pressupostos constantes do art. 24, IV, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

Lei nº 8.666/93, sendo ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente:

Art. 26 (...)Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Ressaltamos a necessidade de se juntar aos autos do processo as propostas comerciais das empresas proponentes, bem como a consulta aos preços de mercado, através de órgão oficial, para efeito de comparação de preços, pois a necessidade da sociedade ou da Administração não pode justificar preços exorbitantes ou abusivos, sob pena de ver frustrada a moralidade na seleção das propostas.

DA CONCLUSÃO.

No presente caso a possibilidade de dispensa de licitação se encontra caracterizada por uma situação que foi ocasionada por fato imprevisível, que não pôde ser evitado, não se tratando de inércia ou desídia da Administração.

Dessa forma, considerando que as contratações diretas nos casos de emergência, tem lugar quando a situação que a justifica, demanda da Administração Pública providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados.

Considerando a necessidade da continuidade no FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, assim como a potencialidade do dano que a paralisação do fornecimento em questão pode acarretar, tendo em vista que, apesar das aulas estarem suspensas em razão do abjeto COVID-19, o Município continua, por obrigação moral e constitucional, entregando os kits de alimentos, de porta em porta, para os alunos devidamente matriculados na Rede Municipal de Ensino

Consideramos que, em casos como o presente, a dispensa por emergência se apresenta como medida legal com a finalidade de resguardar o atendimento do interesse público restando juridicamente possível a contratação por dispensa de licitação, consubstanciada no art. 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

IV da Lei 8666/93, ressaltando a necessidade da fiel observância das formalidades legais expendidas no presente parecer.

Em sede do exposto, e com fulcro nos dispositivos legais acima elencados, há que se concluir pela possibilidade/necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, em **CARATER EMERGENCIAL, até 31 de dezembro ou até que se conclua o procedimento licitatório regular**, sendo norteados pelos princípios administrativos mencionados ao longo deste, observando o **CARÁTER ESSENCIAL DO SERVIÇO** de alimentação escolar, visto que a Secretaria Municipal de Educação não pode, em nenhuma hipótese, sofrer solução de continuidade na contratação em questão.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA, 15 de outubro de 2020.

DR. DAVID REALE DA MOTA.
Advogado do Município de Ananindeua - SEMED
OAB/PA 19.206.